

## LEI MUNICIPAL Nº 2.044 de 08 JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a programas habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e de outros que venham a eventualmente sucedê-lo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

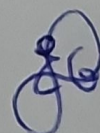
**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a programas habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

§ 1º Os benefícios fiscais concedidos nesta Lei aplicam-se ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e reestruturado pela Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e serão estendidos aos programas habitacionais do Governo Federal que vierem a suceder ou substituir o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), observadas as faixas de renda bruta familiar mensal definidas nesta Lei.

§ 2º No que se refere à renda bruta familiar mensal, os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se a imóveis destinados às famílias enquadradas nas faixas de renda bruta familiar mensal 1 e 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**Art. 2º** A concessão de benefícios fiscais previstos nesta Lei tem por objetivo incentivar empreendimentos habitacionais enquadrados em programas habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não são cumulativos com outros programas do Município de Carpina que concedam isenções tributárias de mesma natureza, devendo o interessado, quando alcançado por estes programas, renunciar aos seus benefícios em favor da adesão aos incentivos fiscais instituídos nesta Lei.



§ 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a partir da data do deferimento do pedido de concessão dos benefícios fiscais.

§ 3º Os pedidos de isenções e demais benefícios fiscais previstos neste artigo deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido.

§ 4º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento do pedido de isenção terá efeito retroativo à data de entrada do referido pedido.

§ 5º Os empreendedores que aderirem ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com terrenos localizados no perímetro urbano, para usufruírem dos benefícios fiscais deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e controle urbano, meio ambiente e serviços públicos, conforme o caso.

§ 6º Os processos deverão ser instruídos com documentação comprobatória, que, preliminarmente, deverá ser analisada pelo órgão municipal responsável pela política de habitação, o qual indicará se o empreendimento está vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como informará quanto ao atendimento das condições fixadas no referido Programa.

§ 7º Para fruição dos benefícios fiscais, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, bem como obtenção do alvará de construção, tudo em conformidade com a legislação urbanística municipal;

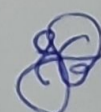
II - solicitação junto ao órgão municipal responsável pela política de habitação do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento;

§ 8º. A concessão dos benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ficará condicionada ao atendimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Carpina;

II - os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo PMCMV no Município de Carpina.

§ 9º. Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios fiscais concedidos.





§ 10º. A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no programa poderá ser realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do programa, nos termos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento. No caso de financiamento de imóveis construídos com recursos próprios do construtor, e visto que, o contrato de financiamento será apenas entre o cliente final e o banco, na hora da venda da casa, deverá o construtor entregar um termo de compromisso, e a comprovação será feita aquando da emissão do documento comprobatório pelo banco para emissão do ITBI.

Art. 3º Aos empreendimentos habitacionais enquadrados em programas habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:

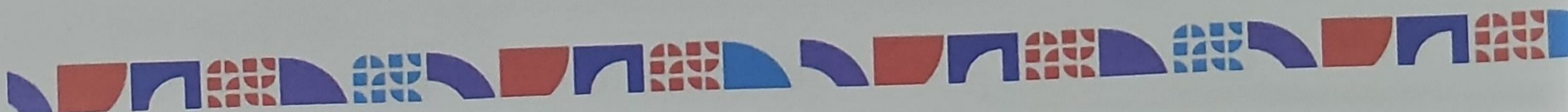
§1º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as pessoas jurídicas de direito privado sediadas no território nacional, sem débitos com a Prefeitura Municipal de Carpina, que venham a executar contratos de prestação de serviços de construção civil por empreitada ou subempreitada, de empreendimentos habitacionais dirigidos, exclusivamente, ao “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, vinculado ao Governo Federal e instituído por lei federal.

§2º. A isenção concedida em relação ao ISSQN incidirá, tão somente, sobre as faturas em decorrência dos serviços destinados à construção de empreendimentos habitacionais relacionados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, destinados à implantação de moradias para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e construção essa iniciada após a vigência desta lei.

§ 3º. Os benefícios fiscais previstos neste artigo somente serão concedidos às pessoas jurídicas que comprovarem situação regular junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- II - Certidão de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União;
- III - Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- IV - Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, exceto em relação a IPTU;
- V - Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - outros documentos exigidos na forma do regulamento.

§ 4º A concessão dos benefícios fiscais não desobriga o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.





§ 5º As isenções previstas neste artigo serão consideradas como subsídio concedido pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

§ 6º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º** - A Secretaria de Finanças de Carpina – SAFIN, regulamentará os procedimentos para obtenção da isenção criada pela presente Lei.

**Parágrafo único.** A isenção só será concedida mediante despacho do Secretário de Finanças de Carpina, após o agente responsável pelo empreendimento apresentar requerimento formal instruído de todos os requisitos legais necessários para a obtenção da isenção de que trata a presente lei.

**Art. 5º.** O Chefe do Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Carpina/PE, 08 de janeiro de 2025

*Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia*  
MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

PREFEITA

